



2023/2582

16.11.2023

DECISÃO (UE) 2023/2582 DO CONSELHO

de 8 de novembro de 2023

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 5.ª sessão da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da OTIF

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (a «Convenção»), nos termos da Decisão 2013/103/UE do Conselho ⁽¹⁾ e do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) sobre a adesão da União Europeia à Convenção ⁽²⁾ («Acordo sobre Adesão à Convenção»).
- (2) Nos termos do artigo 2.º do seu regulamento interno, a Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da OTIF (a seguir designada por «Comissão») está mandatada para elaborar propostas de alterações ou adendas à Convenção, prestar aconselhamento jurídico por sua própria iniciativa ou a pedido dos órgãos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Convenção ou a pedido dos órgãos por eles criados, promover e facilitar o funcionamento e a aplicação da Convenção, acompanhar e avaliar os instrumentos jurídicos e tomar decisões sobre a cooperação com outras organizações e associações internacionais, incluindo a criação e dissolução de grupos consultivos de contacto com outras organizações e associações internacionais e o acompanhamento do funcionamento dos grupos de contacto.
- (3) A União participa na comissão em conformidade com a Convenção, do seu regulamento interno e do Acordo de Adesão à Convenção.
- (4) Na sua 5.ª sessão, em 7 e 9 de novembro de 2023, a comissão deverá tomar uma decisão sobre um parecer jurídico consultivo sobre a aplicação das instalações de serviço ferroviário do apêndice E da Convenção às instalações de serviço; opções possíveis para alterar o apêndice B da Convenção, a fim de facilitar a adoção da guia de remessa ferroviária eletrónica; certos aspetos relativos à preparação de uma estratégia a longo prazo para a OTIF; opções possíveis para alterar a Convenção no que diz respeito à suspensão e cessação da Convenção ou à participação na OTIF no que diz respeito a um determinado membro da OTIF; a elaboração de uma recomendação sobre a utilização de assinaturas eletrónicas nas comunicações oficiais entre a OTIF e os seus membros; o desenvolvimento de uma política de direitos de autor e a elaboração de orientações sobre a proteção do nome, da abreviatura e do logótipo da OTIF; e a clarificação do termo «perito» para efeitos da participação das partes interessadas no seu trabalho.
- (5) A comissão deverá decidir sobre um parecer jurídico consultivo sobre a aplicação às instalações de serviço ferroviário das Regras Uniformes relativas ao Contrato de Utilização da Infraestrutura no Tráfego Internacional Ferroviário (CUI), estabelecidas no Apêndice E às instalações de serviço ferroviário. É necessário assegurar uma

⁽¹⁾ Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1).

⁽²⁾ JO L 51 de 23.2.2013, p. 8.

interpretação harmonizada e complementar das instalações de serviço ferroviário entre essas regras, por um lado, e a legislação aplicada nos membros da OTIF, por outro, no que diz respeito às instalações de serviço ferroviário, em especial, e no que diz respeito à União, a Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.

- (6) As disposições em vigor da do Apêndice B da Convenção permitem a utilização da declaração de expedição eletrônica com base no princípio da equivalência funcional com a versão em papel. Tendo em vista a contínua digitalização dos transportes, é necessário rever a adequação do quadro jurídico da OTIF e ponderar possíveis opções para alterar a Convenção com vista a facilitar a adoção da guia de remessa ferroviária eletrônica, tendo em conta as regras adotadas na União, ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (7) No que diz respeito ao desenvolvimento estratégico da OTIF, é importante assegurar que sejam prestados mais conselhos e orientações ao Secretário-Geral da OTIF sobre a elaboração de uma estratégia a longo prazo para a OTIF, que deverá ser apresentada para análise e adoção pela Assembleia Geral da OTIF na sua próxima sessão ordinária.
- (8) Tendo em conta as recentes tensões geopolíticas na região pan-europeia, a comissão deverá retomar os debates sobre a suspensão e a cessação da Convenção ou a participação na OTIF relativamente a um determinado membro da OTIF. É necessário assegurar que as regras da Convenção relativas à sua suspensão ou cessação ou à suspensão ou cessação da pertença à OTIF, incluindo a limitação de alguns direitos, sejam devidamente revistas, e decidir se a Convenção deve ser alterada para proteger melhor a integridade da OTIF e da rede dos seus membros, bem como para apoiar melhor a consecução do objetivo da OTIF de promover, melhorar e facilitar o tráfego internacional ferroviário em todos os aspetos.
- (9) O desenvolvimento das comunicações eletrónicas exige determinadas atualizações e uma modernização do ponto de vista administrativo para garantir a utilização segura e fiável das assinaturas eletrónicas nas comunicações oficiais entre a OTIF e os seus membros. É importante apoiar a elaboração de uma recomendação a este respeito, que tenha em conta os diferentes níveis de experiência dos membros da OTIF e em conformidade com as regras estabelecidas a nível da União, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾.
- (10) No que diz respeito à proteção jurídica do nome, da abreviatura, do logótipo e da propriedade intelectual da OTIF, a comissão pode decidir desenvolver uma política de gestão de documentos de propriedade intelectual para a OTIF. Essa política deverá ser concebida para facilitar a reutilização de informações e documentos detidos pela OTIF, em conformidade com as regras estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, e na Decisão 2011/833/UE da Comissão ⁽⁷⁾.
- (11) A comissão pode decidir clarificar o termo «perito» no contexto da «Recomendação sobre a participação das partes interessadas nos trabalhos da OTIF» adotada pela Comissão em 5 de abril de 2022. É necessário assegurar uma interpretação harmonizada desse termo, dada a importância de assegurar uma participação adequada das partes interessadas nas atividades da comissão.
- (12) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União na 5.ª sessão da Comissão, uma vez que a União é membro da OTIF e as decisões a tomar pela comissão podem conduzir à adoção de atos vinculativos por força do direito internacional e suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente: Diretiva 2012/34/UE, o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e Regulamento (UE) 2020/1056.

⁽³⁾ Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2020/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias (JO L 249 de 31.7.2020, p. 33).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

⁽⁶⁾ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

⁽⁷⁾ Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (JO L 330 de 14.12.2011, p. 39).

- (13) As decisões propostas a tomar na 5.^a sessão da comissão estão em conformidade com a legislação e os objetivos estratégicos da União, pelo que devem ser apoiadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na 5.^a sessão da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários consta do anexo.

Os representantes da União podem aceitar alterações menores à posição referida no primeiro parágrafo sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 8 de novembro de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
P. NAVARRO RÍOS

ANEXO

1. Introdução

A 5.^a sessão da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) irá decorrer em 8 e 9 de novembro de 2023. Os documentos da reunião podem ser consultados no sítio Web da OTIF no seguinte endereço: http://extranet.otif.org/jur/?page_id=6227

2. Competência da UE

A UE é parte contratante na Convenção.

No que diz respeito aos pontos 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10 da ordem de trabalhos desta reunião, que abordarão matérias que contêm elementos da competência tanto dos Estados-Membros como da União, deve assegurar-se o acompanhamento do ponto 3.3 das "Disposições internas" (anexo III da Decisão 2013/103/UE do Conselho). Relativamente aos pontos 6 (estratégia a longo prazo) e 7 (suspensão e cessação da COTIF e/ou participação na OTIF), a Comissão e a Presidência intervirão e a Comissão votará. Relativamente aos outros pontos, a Presidência e a Comissão intervirão e os Estados-Membros votarão. Os Estados-Membros podem intervir para apoiar e/ou desenvolver a posição comum.

3. Observações sobre os pontos da ordem de trabalhos (OT)

Ponto 3 da ordem de trabalhos – Aplicação das RU CUI às instalações de serviço

Documento(s):	LAW-23108-JUR 5/3; LAW-23109-JUR 5/3; LAW-23085-JUR 5
Exercício dos direitos de voto:	Estados-Membros
Posição:	Apoiar a adoção do parecer jurídico consultivo sobre a interpretação das RU CUI, tal como consta do documento LAW-23109-JUR 5/3. Frisar que só os tribunais da União podem interpretar o direito da União de forma vinculativa.

Ponto 4 da ordem de trabalhos – Digitalização do transporte internacional, em especial dos documentos de transporte de mercadorias

Documento(s):	LAW-23102-JUR 5/4; LAW-23024-JUR 4/9; LAW-22084-JUR 3/9-Corr.1; LAW-22031-JUR 2/11
Exercício dos direitos de voto:	Estados-Membros
Posição:	Tomar nota do documento inicial preparado pelo Secretariado (LAW-23024-JUR 4/9); Ter em conta que, embora não seja urgente alterar as RU CIM, vale a pena analisar mais aprofundadamente se determinadas disposições devem ser clarificadas (cf. pontos 123-125 do documento inicial); Convidar o Secretariado a preparar para a 6. ^a sessão um documento oficioso de análise que apresente eventuais alterações às RU CIM, com vista a facilitar a adoção da guia de remessa eletrónica CIM.

Ponto 6 da ordem de trabalhos – Desenvolvimento de uma estratégia a longo prazo para a OTIF

Documento(s):	LAW-23115-JUR 5/6; LAW-23116-JUR 5/6
Exercício dos direitos de voto:	União
Posição:	Apoiar a apresentação pelo Secretário-Geral de uma versão revista e consolidada de um "projeto de documento de estratégia único"; Apoiar, na globalidade, o atual projeto de estrutura e o conteúdo da estratégia a longo prazo, sob reserva das seguintes observações: no que diz respeito ao objetivo estratégico 1, seria útil apresentar propostas genéricas concretas, por exemplo, a organização de seminários regionais para promover a aplicação e a adoção de todos os apêndices da COTIF pelos membros da OTIF; no que diz respeito ao objetivo estratégico 4, seria útil apresentar propostas genéricas concretas para reforçar o papel de liderança da OTIF no transporte ferroviário internacional; no que diz respeito ao objetivo estratégico 5, a narrativa deverá fazer referência à cooperação com a Agência Ferroviária Europeia (AFE) e incluir um ponto sobre o Protocolo do Luxemburgo (à Convenção do Cabo) e o papel da OTIF em termos de apoio à sua aplicação.

Ponto 7 da ordem de trabalhos – Suspensão e cessação da COTIF e/ou participação na OTIF relativamente a um determinado Estado-Membro

Documento(s):	LAW-23103-JUR 5/7; LAW-23086-JUR 5; LAW-22082-JUR 3/5
Exercício dos direitos de voto:	União
Posição:	No que diz respeito à proposta de decisão no âmbito deste ponto, a União Europeia recorda que o objetivo da OTIF é técnico e limitado ao transporte ferroviário internacional, e que a COTIF não estabelece quaisquer objetivos gerais ou universais. A União Europeia considera importante preservar a natureza técnica da OTIF. No entanto, continua aberta a um debate mais aprofundado sobre a opção de alargar os critérios relacionados com a escolha das sanções aplicáveis. Neste contexto, a União Europeia propõe mandar o Secretariado da OTIF para criar um grupo de trabalho <i>ad hoc</i> de membros da OTIF encarregado de delinear e redigir eventuais alterações à Convenção, incluindo a pertinência e as implicações de tais alterações, a debater na 6.ª sessão da Comissão <i>ad hoc</i>. Como contributo para os trabalhos desse grupo de trabalho, a União Europeia gostaria de apresentar os seguintes elementos e princípios orientadores: <i>Se, regra geral, as sanções em caso de violação das regras da OTIF só devem ser impostas se a COTIF o previr expressamente.</i> O documento inicial elaborado pelo Secretariado da OTIF mostra que, em geral, as decisões sobre sanções contra um membro de uma organização internacional seguem procedimentos formais explicitamente previstos na convenção ou no acordo em causa. Foi o que aconteceu no Conselho da Europa em 2022, em que as decisões de suspender e excluir um membro da organização se basearam no incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Conselho da Europa. Por conseguinte, a União Europeia considera que qualquer sanção pela violação das regras da OTIF só deve ser imposta se expressamente prevista pela COTIF, incluindo regras e procedimentos claramente definidos para a avaliação de potenciais infrações e das circunstâncias pertinentes e para a definição da sanção aplicável.

Se a COTIF deve estabelecer sanções em caso de violação do direito internacional em geral quando as suas próprias regras não são violadas. Em caso afirmativo, que potenciais violações devem ser incluídas?

O objetivo da OTIF é técnico e limitado ao transporte ferroviário internacional: a COTIF não fixa quaisquer objetivos gerais ou universais, como a manutenção da paz internacional ou a promoção do Estado de direito. Em princípio, poderá prever-se a possibilidade de estabelecer na COTIF disposições que exijam o cumprimento das regras ou princípios contidos noutros instrumentos internacionais (por exemplo, a Carta das Nações Unidas ou os tratados internacionais em matéria de direitos humanos) ou no direito internacional consuetudinário, e prever igualmente sanções na COTIF em caso de violação dessas regras ou princípios. No entanto, essas cláusulas constam geralmente dos tratados que instituem organizações técnicas como a OTIF. Tal afetaria a natureza técnica da organização.

Se a COTIF deve estabelecer sanções em caso de infração para além do não pagamento das contribuições. Em caso afirmativo, que potenciais violações devem ser incluídas?

O artigo 1.º, n.º 1, da COTIF prevê que as partes contratantes constituem a organização "OTIF". Por conseguinte, pode considerar-se que os membros da OTIF partilham coletivamente a responsabilidade – decorrente da sua adesão à OTIF e das suas obrigações ao abrigo da COTIF – de alcançar o objetivo da OTIF (artigo 2.º, n.º 1, da COTIF), que é "promover, melhorar e facilitar, em todos os aspetos, o tráfego internacional ferroviário (...)". Seguindo esta lógica, pode prever-se a alteração da COTIF a fim de definir sanções em caso de violação de determinadas disposições da COTIF, com exceção do não pagamento de contribuições financeiras para o orçamento, incluindo: 1) infrações às regras da OTIF que provoquem uma disfunção potencial ou real do tráfego ferroviário internacional regulado pela COTIF e/ou 2) infrações às regras da OTIF que prejudiquem gravemente o objetivo da OTIF de promover, facilitar e melhorar o tráfego ferroviário internacional.

Para aprofundar esta questão, seria necessário: a) Identificar determinadas regras da OTIF particularmente relevantes para a realização dos objetivos da organização; b) Identificar certas regras da OTIF em relação às quais as violações por parte dos membros da OTIF são suscetíveis de perturbar o bom funcionamento do tráfego ferroviário internacional; c) Identificar determinadas regras da OTIF em relação às quais as violações (quer de regras específicas quer de combinações das mesmas) por parte dos membros da OTIF são suscetíveis de comprometer a integridade ou o funcionamento da OTIF; d) Definir uma metodologia para determinar se uma violação das regras da OTIF pode prejudicar gravemente o objetivo da OTIF de promover, facilitar e melhorar o tráfego ferroviário internacional.

Os seguintes tipos de sanções podem ser previstos em relação a uma infração às disposições da OTIF para além do não pagamento das contribuições: suspensão dos direitos de voto; suspensão da qualidade de membro; cessação da participação (exclusão), a aplicar se não forem aplicadas medidas corretivas adequadas após a suspensão.

Devem também ser aplicados vários princípios transversais: as sanções a estabelecer devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas; devem ser previstos e calibrados diferentes tipos de sanções para ter em conta os diferentes níveis de gravidade da infração e os potenciais fatores agravantes, que também podem ser aplicados se não forem aplicadas medidas corretivas adequadas após a sanção; devem ser tidos em conta aspetos processuais como o direito de ser ouvido, o direito de recurso, os pedidos de medidas corretivas, o restabelecimento dos direitos e a readmissão do membro expulso da OTIF.

	O Reino Unido (LAW-23086-JUR 5, ponto 5.2) propõe uma via específica a seguir, tendo em conta as circunstâncias que afetariam o desempenho da OTIF e que estão associadas a comportamentos diferentes, como um ato de guerra de um membro da OTIF que compromete injustificadamente a capacidade de outro membro da OTIF cumprir as suas obrigações ao abrigo da COTIF, ou se um membro da OTIF atacar a infraestrutura ferroviária de outro membro, comprometendo injustificadamente a capacidade desse membro para cumprir as suas obrigações no âmbito da COTIF. A UE continua aberta à possibilidade de debater a introdução de sanções por infrações que não o não pagamento de contribuições na OTIF. No entanto, nesta fase, os trabalhos deverão centrar-se em propostas que tenham devidamente em conta a natureza técnica da OTIF. A União Europeia aprecia os pontos de vista apresentados pelo Reino Unido e propõe-se que se pondere a eventual inclusão na COTIF de disposições que exijam que os membros respeitem a integridade física e funcional da infraestrutura ferroviária de outros membros. Tal poderia ser inserido, por exemplo, no artigo 5.º da COTIF (Obrigações especiais dos Estados-Membros). A violação desta nova disposição poderia ser sancionada. <i>Que órgão da OTIF deve ser responsável por decidir se as regras pertinentes foram violadas?</i> A Assembleia Geral é o órgão de decisão supremo da OTIF e deverá ser formalmente responsável por decidir se as regras pertinentes da OTIF foram violadas. Com base no quadro institucional da OTIF, caberá ao secretário-geral examinar qualquer alegada violação das regras da OTIF. Tal pode implicar consultas a outros órgãos da OTIF e exigir peritos externos com vista à preparação das propostas de decisão necessárias, se for caso disso, para apreciação pela Assembleia Geral. <i>Que órgão da OTIF deve decidir sobre a aplicação de sanções, o restabelecimento dos direitos e a readmissão dos Estados-Membros expulsos e por que maioria?</i> A Assembleia Geral é o órgão de decisão supremo da OTIF e deverá ser formalmente responsável por decidir da aplicação de sanções, o restabelecimento dos direitos ou a readmissão dos Estados-Membros expulsos. Dada a importância e o impacto da aplicação de sanções, a maioria qualificada de dois terços dos Estados membros da OTIF presentes a que se refere o artigo 14.º, n.º 6, da COTIF seria provavelmente adequada neste caso. <i>Devem ser expressamente incluídas na COTIF circunstâncias que impeçam a ilicitude de um ato?</i> A União Europeia considera que uma descrição não exaustiva das circunstâncias que impedem a ilicitude de um ato deve, de facto, ser expressamente incluída na COTIF. A título de exemplo, uma cláusula de força maior na COTIF poderia estabelecer condições claras que estariam fora do controlo de um membro da OTIF, em consonância com o quadro geral de responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos, tal como explicitado nos pontos 24 a 35 do documento inicial do Secretariado da OTIF. <i>Em caso de expulsão, a readmissão dos membros expulsos deve seguir o mesmo procedimento que a admissão de novos membros ou o procedimento deve divergir? Devem ser impostas condições específicas?</i>
--	---

	Partindo do princípio de que as sanções são efetivamente aplicadas, a readmissão dos membros expulsos só deve ser considerada e aceite em condições específicas e, em qualquer caso, apenas se a violação das regras da OTIF que deu origem à sanção for efetivamente corrigida. As condições para a revogação das sanções e o restabelecimento dos direitos dos membros teriam de ser claramente identificadas e formuladas.
--	---

Ponto 8 da ordem de trabalhos – Utilização de assinaturas eletrónicas nas comunicações oficiais entre a OTIF e os seus membros

<i>Documento(s):</i>	LAW-23104-JUR-5/8; LAW-23019-JUR 4/4
<i>Exercício dos direitos de voto:</i>	Estados-Membros
<i>Posição:</i>	Tomar nota das informações apresentadas pelo Secretariado (documento inicial) e recordar que, para a UE, a questão é abrangida pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno; Apoiar a elaboração de um projeto de recomendação, de preferência pelo Secretariado da OTIF, sobre a utilização da assinatura eletrónica nas comunicações oficiais entre a OTIF e os seus membros, para análise e eventual adoção na próxima sessão da Comissão <i>ad hoc</i> ; No que diz respeito aos princípios gerais, deve ser considerado o diferente nível de experiência dos membros da OTIF com assinaturas eletrónicas, pelo que se afigura adequado que a recomendação, numa primeira fase, abranja apenas as comunicações "simples".

Ponto 9 da ordem de trabalhos – Proteção jurídica do nome, da abreviatura, do logótipo e dos trabalhos da OTIF

<i>Documento(s):</i>	LAW-23119-JUR 5/9; LAW-23120-JUR 5/9
<i>Exercício dos direitos de voto:</i>	Estados-Membros
<i>Posição:</i>	Apoiar o desenvolvimento de uma política em matéria de direitos de autor e instruir o Secretariado para que prepare essa política, incluindo a concessão de licenças ao abrigo de modelos de licenciamento de livre acesso, se for caso disso, e tendo em conta os direitos de propriedade, em especial os direitos de terceiros nos diferentes tipos de documentos publicados pela OTIF; Apoiar que a Assembleia Geral aprove o logótipo e as orientações sobre a utilização do nome, do logótipo, da bandeira e da abreviatura da organização; Acordar dar instruções ao Secretariado da OTIF para que prepare um projeto de orientações sobre a utilização do nome, da abreviatura e do logótipo da OTIF, a debater na próxima sessão da comissão e proceder à comunicação do "nome, da abreviatura ou dos emblemas" da OTIF à OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), em conformidade com o artigo 6.º-B da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

Ponto 10 da ordem de trabalhos – Participação das partes interessadas registadas na Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional

Documento(s):	LAW-23105-JUR 5/10
Exercício dos direitos de voto:	Estados-Membros
Posição:	Apoiar a proposta do Secretariado da OTIF no sentido de clarificar que, para efeitos de participação das partes interessadas nas atividades da comissão, o termo "perito" designa peritos na sua qualidade profissional independente e peritos na qualidade de representantes de pessoas coletivas ativas no setor ferroviário internacional, como os transportadores e os gestores de infraestrutura; Tomar nota da decisão da Mesa da Comissão de que os pedidos de peritos, académicos e investigadores para fazer uma apresentação numa sessão da Comissão <i>ad hoc</i> devem ser aprovados pela Mesa antes da sessão em causa, a fim de assegurar uma gestão eficaz da sessão.